

Secretaria de
Planejamento
e Gestão



OFÍCIO SEPLAG/SEAL/GGLIC/GLIC/GC010 N° 149/2026

Recife, 08 de outubro de 2026.

À

**EMPRESA GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA
EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA**

ASSUNTO: Resposta à Impugnação ao Instrumento Convocatório.

PROCESSO LICITATÓRIO N° 023/2026.

PREGÃO ELETRÔNICO N° 023/2026-GC-SEPLAG-010.

Trata-se de Impugnação apresentada pela empresa GE HealthCare do Brasil Comércio e Serviços para Equipamentos Médico-Hospitalares Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 00.029.372/0002-21, nos autos do Processo Licitatório em epígrafe, cujo objeto consiste no Registro de Preços, com validade de 12 (doze) meses, para aquisição de equipamento e material hospitalar, lote único, com 9 (nove) itens, para a Secretaria de Saúde, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

A impugnante requer, em síntese, alterações e esclarecimentos relativos ao descritivo técnico do equipamento de ultrassom, à assistência técnica e à garantia, à emissão de notas fiscais distintas para equipamento e software, à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, ao prazo de entrega, à utilização de rede de assistência técnica autorizada pelo fabricante e aos procedimentos fiscais relacionados à Reforma Tributária.

Para subsidiar a análise, a impugnação foi encaminhada à Secretaria de Saúde, que apresentou o Despacho SESA/SEINFRA/GCR nº 970/2026, acompanhado do Parecer Técnico PT nº 181/2026, elaborado pela Engenharia Clínica, e da manifestação do setor de Contabilidade quanto aos aspectos fiscais, tributários, contábeis, de liquidação e pagamento. As conclusões abaixo observam as manifestações específicas dos setores competentes.

I. DOS PONTOS IMPUGNADOS E DA ANÁLISE DA ADMINISTRAÇÃO

1. DA INCLUSÃO DE POSSIBILIDADE DE UPGRADE PARA QUANTIFICAÇÃO DA GORDURA HEPÁTICA POR ATENUAÇÃO EM MODO 2D

A impugnante solicita a inclusão, como requisito mínimo, da possibilidade de upgrade para quantificação da gordura hepática por atenuação em modo 2D, sob o argumento de que a funcionalidade agregaria valor clínico e tecnológico ao equipamento.

Conforme manifestação da Engenharia Clínica, embora a funcionalidade possua relevância clínica e possa agregar recursos diagnósticos ao equipamento, a impugnante não demonstrou que sua ausência comprometa o atendimento às necessidades que fundamentaram a contratação. O Termo de Referência já contempla ampla capacidade diagnóstica, incluindo aplicações abdominais, ginecológicas, obstétricas, cardiológicas, vasculares e hepáticas, além da possibilidade de elastografia.

Dessa forma, não se mostra tecnicamente indispensável transformar a funcionalidade em requisito mínimo do objeto, podendo ela ser ofertada como recurso adicional.

Conclusão: NÃO ACOLHIDO. Mantém-se o requisito mínimo originalmente estabelecido.

2. DO NÚMERO MÍNIMO DE ELEMENTOS NOS TRANSDUTORES

A impugnante propõe a inclusão de quantitativos mínimos de elementos piezoelétricos para os diferentes transdutores, sustentando que maior quantidade de elementos proporcionaria melhor qualidade de imagem.

Segundo a Engenharia Clínica, embora o número de elementos seja um dos fatores que influenciam o desempenho do transdutor, a qualidade da imagem não é determinada exclusivamente por esse parâmetro, estando também relacionada à arquitetura do transdutor, abertura, frequência, processamento e demais características do sistema. O Termo de Referência já estabelece requisitos de frequência, aplicação, abertura/FOV e demais características técnicas, inclusive mínimo de 128 elementos para o transdutor linear destinado a imagens de mama.

A inclusão dos quantitativos adicionais propostos, sem demonstração de necessidade clínica específica, poderia criar requisito potencialmente restritivo à competitividade.

Conclusão: NÃO ACOLHIDO. Mantém-se as especificações originalmente estabelecidas.

3. DA ACEITAÇÃO DE IMPRESSORA A LASER

A impugnante solicita esclarecimento quanto à aceitação de impressora a laser em substituição à impressora jato de tinta prevista no Termo de Referência.

A Engenharia Clínica verificou que, embora o Termo de Referência exija impressora jato de tinta com bulk, colorida e de alta resolução, o próprio requisito de software prevê impressão por impressora jato de tinta ou laser, evidenciando que a tecnologia de impressão, por si só, não constitui requisito clínico essencial.

Assim, desde que sejam mantidas as características funcionais exigidas, a aceitação de impressora a laser não prejudica a finalidade da contratação.

Conclusão: ACOLHIDO. Será admitida impressora a laser, desde que colorida, compatível com o equipamento e capaz de atender às demais condições previstas no Termo de Referência.

4. DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA NA REGIÃO METROPOLITANA DO RECIFE

A impugnante questiona a exigência de assistência técnica comprovada e autorizada pelo fabricante na Região Metropolitana do Recife, informando possuir engenheiro técnico qualificado e autorizado pelo fabricante para atendimento na região.

A Engenharia Clínica esclareceu que a exigência está relacionada à necessidade de disponibilidade de suporte técnico próximo às unidades da rede, considerando a quantidade de equipamentos e sua utilização assistencial. A exigência não determina que a empresa tenha sede ou domicílio na Região Metropolitana do Recife, mas que disponibilize assistência técnica autorizada na região.

Conclusão: NÃO ACOLHIDO. Mantém-se a exigência prevista no Termo de Referência.

5. DA SUBSTITUIÇÃO DO EQUIPAMENTO E DAS TENTATIVAS DE MANUTENÇÃO

A impugnante solicita que a substituição do equipamento somente ocorra após o esgotamento de todas as medidas de manutenção corretiva.

A pretensão não merece acolhimento. Conforme manifestação técnica, o Termo de Referência prevê expressamente a possibilidade de reparar, corrigir, remover, reconstituir ou substituir o objeto quando constatados vícios, defeitos ou incorreções, além de estabelecer prazo para substituição de produtos em desacordo com as especificações.

Não se mostra tecnicamente adequado condicionar a substituição à realização de sucessivas tentativas de reparo, especialmente em situações de não conformidade, falhas recorrentes, impossibilidade técnica de reparo ou risco de indisponibilidade assistencial.

Conclusão: NÃO ACOLHIDO. Mantém-se as condições estabelecidas no Termo de Referência.

6. DOS PRAZOS DE RESPOSTA E DE SOLUÇÃO DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA

A impugnante propõe atendimento remoto em até 4 (quatro) horas úteis, visita técnica em até 24 (vinte e quatro) horas úteis e informa que eventual necessidade de importação de peças poderá demandar até 15 (quinze) dias.

A Engenharia Clínica esclareceu que os prazos estabelecidos no Termo de Referência são mais rigorosos e estão relacionados à necessidade de rápida resposta e recuperação da disponibilidade dos equipamentos, considerando sua utilização em diferentes áreas assistenciais.

A ampliação automática dos prazos proposta pela impugnante não se mostra tecnicamente justificável apenas com base em suas condições internas de atendimento e logística.

Conclusão: NÃO ACOLHIDO. Mantém-se os prazos de atendimento e solução estabelecidos no Termo de Referência.

7. DA EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS DISTINTAS PARA EQUIPAMENTO E SOFTWARE

A impugnante solicita a possibilidade de emissão de documentos fiscais distintos, sendo um documento relativo ao equipamento, sujeito à tributação pelo ICMS, e outro relativo ao software/licenciamento, sujeito à incidência do ISS.

Conforme manifestação da Contabilidade, não há impedimento, em princípio, à análise dessa possibilidade, desde que o equipamento e o software constituam componentes individualmente identificáveis e autonomamente contratados, com respectivos valores e obrigações devidamente previstos no Termo de Referência, na proposta vencedora, na Ata/Contrato e nos demais documentos integrantes da contratação.

A simples existência de software incorporado ou embarcado no equipamento não é suficiente, por si só, para determinar a necessidade de emissão de documento fiscal separado, devendo ser verificada a natureza efetiva da operação e a forma como o software está estruturado e precificado na contratação. Caso se trate de licenciamento ou cessão de direito de uso de software como componente autônomo, deverão ser observadas a respectiva tributação pelo ISS e as regras aplicáveis à retenção do imposto pelo Município do Recife.

Eventuais documentos fiscais separados deverão guardar correspondência com o objeto efetivamente contratado, respectivos valores, empenho, classificação da despesa, atesto do recebimento/prestação e demais requisitos necessários à liquidação da despesa, sem duplicidade de despesa ou pagamento.

Conclusão: ACOLHIDO NOS TERMOS DA MANIFESTAÇÃO CONTÁBIL. A possibilidade de documentos fiscais distintos deverá observar a efetiva individualização dos componentes da contratação e todos os requisitos fiscais, contábeis e contratuais aplicáveis.

8. DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

A impugnante questiona a previsão do item 9.7.3 do Termo de Referência, que faz referência aos arts. 12 a 27 do Código de Defesa do Consumidor, sustentando que a contratação administrativa não configuraria relação de consumo e requerendo a retirada da referência ao CDC.

Conforme esclarecido pela Secretaria de Saúde, a previsão constante do item 9.7.3 não implica aplicação automática e integral do Código de Defesa do Consumidor à relação decorrente da contratação. Eventual incidência das normas consumeristas deverá ser analisada conforme as circunstâncias concretas, sendo possível sua aplicação subsidiária quando juridicamente cabível e compatível com a natureza da relação estabelecida.

A referência aos dispositivos do CDC tem por finalidade reforçar a responsabilidade da contratada pelos vícios e danos decorrentes da execução do objeto, sem alterar a natureza jurídico-administrativa do contrato ou afastar a aplicação prioritária da legislação que rege as licitações e os contratos administrativos.

Dessa forma, mantém-se a previsão editalícia, tendo sido inseridos no Termo de Referência V.8 os subitens 9.7.3.1 e 9.7.3.2, destinados a esclarecer a forma de compreensão da referência ao CDC.

Conclusão: NÃO ACOLHIDO quanto ao pedido de exclusão da previsão, com os esclarecimentos já incorporados ao Termo de Referência.

9. DO PRAZO DE ENTREGA

A impugnante requer a ampliação do prazo de entrega de 30 (trinta) para 90 (noventa) dias úteis, alegando as características específicas da cadeia produtiva e logística dos equipamentos de ultrassonografia.

A Engenharia Clínica considerou pertinente compatibilizar o prazo de fornecimento com as condições de mercado e o planejamento da Administração, tendo concluído pela alteração do prazo de 30 (trinta) para 45 (quarenta e cinco) dias úteis.

Assim, o pedido é parcialmente acolhido, exclusivamente quanto à ampliação do prazo para 45 (quarenta e cinco) dias úteis, não sendo acolhido o prazo de 90 (noventa) dias úteis pleiteado.

Conclusão: ACOLHIDO PARCIALMENTE. O prazo de entrega passa a ser de 45 (quarenta e cinco) dias úteis.

10. DA UTILIZAÇÃO DE EMPRESA OU REDE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA AUTORIZADA PELO FABRICANTE

A impugnante solicita esclarecimento sobre a possibilidade de utilização de empresa credenciada ou autorizada pelo fabricante para prestação dos serviços de assistência técnica, manutenção e suporte, apesar da vedação à subcontratação prevista no Termo de Referência.

A Engenharia Clínica concluiu que poderá ser utilizada rede ou empresa tecnicamente autorizada pelo fabricante, desde que isso não implique transferência da responsabilidade contratual da empresa vencedora. A contratada deverá permanecer integralmente responsável perante a Administração pelo cumprimento da garantia, manutenção, prazos de atendimento, qualidade dos serviços e demais obrigações contratuais.

Conclusão: ACOLHIDO COM RESSALVA. Poderá ser utilizada assistência técnica autorizada pelo fabricante, permanecendo a contratada integralmente responsável pela execução contratual.

11. DA REFORMA TRIBUTÁRIA E DA EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS ELETRÔNICOS

A impugnante solicita esclarecimentos sobre a eventual ausência, inconsistência ou preenchimento parcial de novos campos relacionados à Reforma Tributária, inclusive tpEnteGov, pRedutor e tpOperGov, e questiona eventual impacto dessas circunstâncias no recebimento, na liquidação e no pagamento.

Conforme manifestação da Contabilidade, eventual ausência ou inconsistência dessas informações deverá ser analisada conforme as regras fiscais e orientações oficiais vigentes aplicáveis ao documento fiscal. A alteração do leiaute ou a inclusão de novos campos fiscais não deve, isoladamente, constituir motivo para impedir a liquidação ou o pagamento de despesa regularmente contratada, desde que o documento fiscal esteja formalmente válido e sejam atendidos os demais requisitos legais para liquidação da despesa.

Todavia, caso exista exigência fiscal específica que torne determinado campo obrigatório para a validade do documento fiscal ou para a regularidade da operação, deverá ser observada a respectiva exigência.

Conclusão: ACOLHIDO NOS TERMOS DA MANIFESTAÇÃO CONTÁBIL. Serão observadas as exigências fiscais e orientações oficiais vigentes, não cabendo estabelecer, no âmbito da impugnação, exigências fiscais que não estejam previstas na legislação ou em orientação oficial aplicável.

II. DOS AJUSTES NO TERMO DE REFERÊNCIA

Em decorrência da análise da impugnação, deverá ser formalizada a alteração do prazo de entrega para 45 (quarenta e cinco) dias úteis, bem como incorporados os esclarecimentos pertinentes à aceitação de impressora a laser e à utilização de empresa ou rede de assistência técnica autorizada pelo fabricante, observadas as condições e ressalvas acima consignadas.

Registra-se, ainda, que já foram inseridos no Termo de Referência V.8 os subitens 9.7.3.1 e 9.7.3.2, com esclarecimentos acerca da referência ao Código de Defesa do Consumidor, conforme informado pela Secretaria de Saúde.

Quanto aos aspectos fiscais e contábeis, deverão ser observadas as orientações da Contabilidade constantes dos autos, especialmente quanto à individualização de equipamento e software, às retenções tributárias, à liquidação e ao pagamento e às exigências decorrentes da transição da Reforma Tributária.

III. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando as razões apresentadas pela impugnante e as manifestações dos setores competentes constantes dos autos, especialmente o Parecer Técnico PT nº 181/2026, o Despacho SESA/SEINFRA/GCR nº 970/2026 e a manifestação da Contabilidade, manifestado pelo CONHECIMENTO da impugnação e, no mérito, pelo seu ACOLHIMENTO PARCIAL, nos limites expressamente reconhecidos pela Administração.

Atenciosamente,

Vanessa Eufrásio Bezerra

GC-SEPLAG-010



Documento assinado eletronicamente por **VANESSA EUFRÁSIO BEZERRA**, Presidente de Licitação ou Pregoeira, em 08/10/2026, às 16:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.recife.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **9162556** e o código CRC **DA992594**.

33.008972/2026-11

9162556v6

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
Avenida Cais do Apolo, 925 - Bairro Recife | CEP 50030-903 - Recife/PE
Site - www.recife.pe.gov.br

